

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 591.797 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
RECTE.(S) : **ITAÚ UNIBANCO S/A**
ADV.(A/S) : **ADRIANA DOS REIS ROCHA E OUTRO(A/S)**
RECDO.(A/S) : **MANOEL DE SOUZA MOREIRA**
ADV.(A/S) : **LUIZ FERNANDO PEREIRA E OUTRO(A/S)**
INTDO.(A/S) : **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO SISTEMA
FINANCEIRO - CONSIF**
ADV.(A/S) : **ANTONIO CARLOS DE TOLEDO NEGRÃO E
OUTRO(A/S)**
INTDO.(A/S) : **BANCO DO BRASIL S.A**
ADV.(A/S) : **EROS ROBERTO GRAU E OUTRO(A/S)**
INTDO.(A/S) : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADV.(A/S) : **LEONARDO DA SILVA PATZLAFF E OUTRO(A/S)**
INTDO.(A/S) : **INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO
CONSUMIDOR - IDEC**
ADV.(A/S) : **ANDREA LAZZARINI SALAZAR E OUTRO(A/S)**
INTDO.(A/S) : **UNIÃO**
PROC.(A/S)(ES) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**
INTDO.(A/S) : **ASSOCIAÇÃO DOS DIREITOS DOS CONSUMIDORES
MUTUÁRIOS DA HABITAÇÃO,POUPADORES DA
CADERNETA DE POUPANÇA,BENEFICIÁRIOS DO
SISTEMA DE APOSENTADORIA E REVISÃO DO
SISTEMA FINANCEIRO-PROCOPAR**
ADV.(A/S) : **JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES**
INTDO.(A/S) : **ABRACON - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DO
CONSUMIDOR**
ADV.(A/S) : **MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO E
OUTRO(A/S)**
INTDO.(A/S) : **APADECO - ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE
DEFESA DO CONSUMIDOR**
ADV.(A/S) : **GISELE PASSOS TEDESCHI E OUTRO(A/S)**
INTDO.(A/S) : **BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO
BRASIL**
INTDO.(A/S) : **ABRAPP - ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS
ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDENCIA
COMPLEMENTAR**

RE 591797 / SP

ADV.(A/S) : LARA CORRÊA SABINO BRESCIANI
INTDO.(A/S) : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS
ADVOGADOS DO BRASIL
ADV.(A/S) : OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JÚNIOR E
OUTRO(A/S)

DECISÃO:

Vistos.

Por meio da petição nº 75633/17 (item 173 dos autos eletrônicos), a Advocacia-Geral da União, o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor IDEC, a Frente Brasileira pelos Poupadores FEBRAPO, a Federação Brasileira de Bancos FEBRABAN e a Confederação Nacional do Sistema Financeiro CONSIF apresentam minuta de acordo para submissão à homologação judicial.

Instada a se manifestar, a d. PGR ofertou parecer sob a seguinte ementa:

CONSTITUCIONAL. ECONÔMICO. PROCESSO CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PLANOS ECONÔMICOS. RENDIMENTOS DA POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CONCILIAÇÃO. TERMO DE ACORDO. HOMOLOGAÇÃO.

1. Havendo a possibilidade de dirimir-se a controvérsia mediante autocomposição, por força de iniciativa dos setores envolvidos, deve-se privilegiar a harmonização autônoma dos interesses das partes.

2. Na hipótese, a resolução consensual da demanda garante aos poupadores o recebimento de suas indenizações e às instituições bancárias formas facilitadas de pagamento, possibilitando a extinção de milhares de causas que aguardam o desfecho da questão pelo Supremo Tribunal Federal, além de acarretar melhor equilíbrio e estabilidade para o próprio Sistema Financeiro Nacional.

- Parecer pela homologação do termo de acordo firmado entre os envolvidos.

É o relato do necessário. Decido.

Saliento, de início, a relevância da interveniência da AGU, através da Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal, que, segundo a petição em epígrafe, desde setembro de 2016, vem conduzindo a realização de mais de 50 (cinquenta) encontros para a viabilização do termo de acordo ora em apreciação.

A iniciativa encontra-se em absoluta consonância com as disposições do CPC/15, que adota dentre suas normas fundamentais, a promoção pelo Estado da solução consensual dos conflitos (art. 3º, § 2º, do CPC).

Na forma, observo que as partes possuem capacidade para transigirem, sendo, ademais, o direito objeto de transação de natureza disponível.

De fato, o termo de ajuste prevê o pagamento pelos bancos dos valores correspondentes aos expurgos inflacionários de poupança, conforme limites e critérios previstos no instrumento de acordo, em consonância, regra geral, com o que vem sendo decidido pelo Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria. Em contrapartida, se promoverá a extinção das ações coletivas em que se pleiteiam tais expurgos e, bem assim, das ações judiciais individuais nas quais se der a adesão ao pacto.

Ausente qualquer óbice, homologo, para que produza efeitos jurídicos e legais, o acordo formulado pelas partes, com fundamento no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Sobrete-se o presente processo de repercussão geral, por 24 (vinte e quatro) meses, como requerido, tempo hábil para que os interessados, querendo, manifestem adesão à proposta nas respectivas ações, perante os juízos de origem competentes.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2017

Ministro DIAS TOFFOLI

Relator

Documento assinado digitalmente